

(Edmar Moreira)

Proíbe a fabricação e a comercialização de refrigerantes que contenham a substância tóxica benzeno como ingrediente ou subproduto do seu processo de fabricação, e dá providências correlatas.

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

**Artigo 1º** – Fica proibida a fabricação e a comercialização de refrigerantes que contenham a substância tóxica benzeno como ingrediente ou subproduto de seu processo de fabricação.

**Artigo 2º** – As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 3º** – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

**Artigo 4º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Tem por finalidade este Projeto de lei proibir a fabricação e a comercialização de refrigerantes que contenham a substância tóxica benzeno como ingrediente ou como subproduto de seu processo de fabricação.

Entendemos que há viabilidade jurídica para a apresentação e aprovação desta propositura, com escopo de proibir a utilização do benzeno em qualquer das fases de produção e comercialização de bebidas refrigerantes fabricadas em todas as unidades da federação.

A disciplina normativa fundamental foi estabelecida pela Anvisa – Agência Nacional de Vigilância Sanitária através da Resolução RDC nº 252, de 11 de

setembro de 2003. A norma proíbe, “em todo o território nacional, a fabricação, distribuição ou comercialização de produtos avaliados e registrados pela ANVISA que contenham o BENZENO, em sua composição, admitida, porém, a presença dessa substância, como agente contaminante, em percentual não superior a 0,1% v/v (zero vírgula um por cento, expresso em volume por volume).

Faz-se necessário que a norma a ser editada proíba não somente a adição do benzeno na fabricação, e sim qualquer processo produtivo que possa gerar como subproduto a referida substância.

Diante do exposto, demonstra-se oportuna a aprovação do Projeto de lei, motivo pelo qual pedimos o voto favorável das Senhoras e dos Senhores Deputados membros desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em        de        de 2010

**Deputado Edmar Moreira**